

**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 06/2025-SEDUC/SRP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS PARA LABORATÓRIO DE ROBÓTICA E PARA SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Município/UF: Viçosa do Ceará – Ceará.

Presente o Processo Administrativo no 06/2025-SEDUC/SRP, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025-SEDUC/SRP, visando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS PARA LABORATÓRIO DE ROBÓTICA E PARA SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL.**

DOS FATOS:

Nos termos do Processo Administrativo no 06/2025-SEDUC/SRP, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025-SEDUC/SRP; inferiu-se a essa secretaria o que se segue:

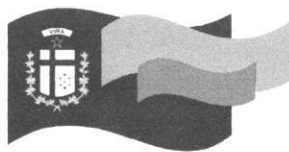
Ocorreu que após a publicação nos jornais, no site do TCE/CE, no site da Transparência, NO PNCP e na www.novobbmnet.com.br, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.788.766/0001-32, que a "O Edital *AGLUTINO*U no LOTE ÚNICO, a aquisição de KITS PARA LABORATÓRIO DE ROBÓTICA e KITS PARA SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, o descritivo dos itens, especialmente dos Kits de Robótica, é inadequado e carece de especificações essenciais, o que compromete a formulação de propostas precisas e a futura fiscalização contratual, O TR não especifica claramente os componentes que devem integrar cada kit de robótica (placas, blocos, hastes, pinos, rodas, encaixes etc.) A ausência de detalhamento abre margem para fornecimento de kits com diversidade insuficiente de peças, comprometendo a funcionalidade e o aprendizado."

Em face do exposto, entende-se pertinente os argumentos levantados pela empresa impugnante, supracitada, no sentido de que tornar-se-á irregular o prosseguimento da contratação, por vício insanável, sem que se proceda com as eventuais correções dos atos. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/21, o processo fica submetido à decisão da autoridade competente.

Diante do exposto, vem, torna-se necessário **ANULAR** o Processo Administrativo nº **06/2025-SEDUC/SRP**, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025-SEDUC/SRP**, com esteio no princípio da autotutela administrativa, que corrobora para que a administração sane seus erros a qualquer tempo, bem como no princípio da vinculação ao edital, que preza pela legalidade e transparência do certame.

Diante disso, adstrito ao dever de reconhecer e sanar um erro quando possível, o que, de plano, vê-se no caso concreto, optamos por recomendar a **ANULAÇÃO** do processo administrativo em epígrafe quanto à "aglutinação em lote único e não especificação detalhada dos itens", considerando que por economia processual e eficiência administrativa, a ANULAÇÃO, é a medida mais cabível no Processo Licitatório, uma vez que não se consegue aproveitados os demais atos isentos de vícios

Com base no exposto e nas seguintes **CONSIDERAÇÕES:**



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício ou por provocação de terceiros seus próprios atos quanto acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/21, nas súmulas nº 346 e nº 473 do STF;

CONSIDERANDO que por economia processual e eficiência administrativa, a **ANULAÇÃO**, é a medida mais cabível no Processo Licitatório, uma vez que podem ser aproveitados os demais atos isentos de vícios.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei Federal 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)*

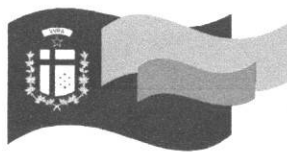
*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sobre a possibilidade de **ANULAÇÃO** citamos ampla jurisprudência sobre tal possibilidade administrativa, vejamos:



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



ANULAÇÃO - LICITAÇÃO - TOTAL OU PARCIAL - DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR
TCU. Trata-se de representação acerca de irregularidades em concorrência pública visando à execução de obra de implantação de esgotamento sanitário. O relator, ao analisar o caso, afastou os defeitos inicialmente apontados pela representante, no entanto, identificou falha na condução da licitação, relativa à desclassificação das propostas de todos os licitantes, em face da suposta inexequibilidade de itens isolados das planilhas de custos. Sobre esse aspecto, ressaltou que "as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação". Acrescentou que, "ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula TCU 262". A despeito dessas irregularidades, o julgador entendeu que a correção do procedimento é simples "e tem potencial de benefício financeiro para a administração, trazendo o curso da licitação para a legalidade, sendo possível o aproveitamento dos demais atos anteriores a falha procedimental". **E ressaltou que "a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício".** Com base nesse entendimento, ponderou que **"é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 - Plenário)".** Pelo exposto, com base na proposta do relator, o Plenário julgou improcedente a representação e, entre outras medidas, fixou prazo para que a Administração licitante "adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública 1/2016 ou à declaração de nulidade da desclassificação das propostas da Concorrência 1/2016 e dos atos subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993". **(Grifamos.)** (TCU, Acórdão nº 637/2017 - Plenário). (TCU, Acórdão nº 637/2017 - Plenário)

É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a *anulação* de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Nessa situação, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares já praticados.

Acórdão 1904/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É possível a *anulação* parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.

Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É possível a *anulação* de ato ou fase da licitação inquinados de vícios que não afetem a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.

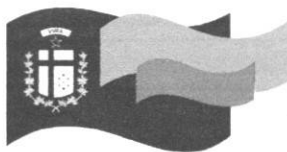
Acórdão 2264/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, para decisão sobre desfazimento total ou parcial do processo licitatório, bem como a aproveitamento dos demais atos não suscetíveis de vício como é o caso discutido.

DECIDO:

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21*, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º da revogada lei 8.666/93 que podemos utilizar por analogia tal jurisprudência, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I, “d”. Ao Setor de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Ao Agente de Contratação / Pregoeiro para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Viçosa do Ceará – CE, 12 de novembro de 2025.

WILLIA MARIA OLIVEIRA Assinado de forma digital
DE por WILLIA MARIA OLIVEIRA
ANDRADE:74246615315 DE ANDRADE:74246615315

WILLIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal da Educação